

EMENDA N° – CMMPV
(à MPV n° 785 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 14 do art. 5º-C da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001:

“**Art. 5º-C.**

.....
§ 14. Os valores financiados considerarão a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a sua localização geográfica, a classe da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º, **devendo esse ato prever:**

I – condições facilitadas de financiamento, além das já previstas nesta Lei, para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;

II – requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento aos egressos dos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina, medicina veterinária e engenharia de fontes alternativas de energia são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Por isso, entre os requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento desses cursos, é importante prever condições facilitadas de financiamento e requisitos facilitados adicionais de quitação do Fies àqueles que comprovarem contribuição relevante à sociedade dentro de suas respectivas áreas de atuação profissional, para incentivar que mais cidadãos tenham interesse por essas áreas tão importantes para nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/17988.34007-30